

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

CLÁUDIA ALICE MACIEL PIRES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR
COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO**

**PORTO ALEGRE
2023**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

CLÁUDIA ALICE MACIEL PIRES

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR
COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO**

Artigo científico de pesquisa apresentado para a avaliação da disciplina de Trabalho de Curso, com posterior apresentação à Banca Examinadora, requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cláudio Kaminski
Tavares

**PORTO ALEGRE
2023**

Bacharelado em Direito

Trabalho de Curso

ATA DE APROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA

A aluna **CLÁUDIA ALICE MACIEL PIRES** defendeu o artigo científico intitulado:
**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO
MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO JUDICIÁRIO**, apresentado e aprovado
pela Banca Examinadora, ao qual foi atribuído o grau final 10.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2023.

Prof. Me. CLÁUDIO KAMINSKI TAVARES

Profª. Ma. IVANA FORMIGUERI JACOB

Análise da Possibilidade de Adoção da Constelação Familiar como Método de Solução de Conflitos pelo Judiciário

Analysis of the Possibility of Adopting Family Constellations as a Conflict Resolution

Method by the Judiciary

Sumário: Introdução; 1. - A solução consensual de conflitos e a adoção da Constelação Familiar Processo Civil Brasileiro; 1.1 - Código de Processo Civil e os métodos de solução consensual de conflitos; 1.2 - Constelação Familiar como meio de resolução de conflitos e sua recepção pelo Poder Judiciário; 2. – Críticas à utilização da Constelação Familiar como ferramenta de solução de conflitos; 2.1 - Crítica do Conselho Federal de Medicina e do o Conselho Federal de Psicologia sobre a prática da Constelação Familiar; 2.2 - Análise da Sugestão Pública SUG 01/2022; 2.3 - Críticas da doutrina jurídica sobre o tema; Considerações Finais; Referências.

Resumo

O estudo investiga a inserção da Constelação Familiar no judiciário brasileiro desde sua introdução por Sami Storch em 2006, destacando sua aplicação em conciliações familiares. Apesar da crescente aceitação, enfrenta críticas do Conselho Federal de Psicologia, questionando sua compatibilidade ética e legal. A prática é adotada no judiciário, especialmente pelo Direito Sistêmico, porém sem regulamentação clara ou evidências sólidas de eficácia, levantando preocupações éticas e práticas. O estudo propõe avaliar se a Constelação Familiar é um método viável para resolver conflitos no sistema judiciário, à luz do artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Destaca-se sua origem terapêutica, apesar do Conselho de Psicologia não a reconhecer como terapia, suscitando questões sobre sua aplicabilidade nesse contexto. O objetivo principal é evidenciar a falta de respaldo legal e fundamentação sólida para seu uso no judiciário brasileiro, argumentando contra sua consideração como método consensual de resolução de conflitos. A metodologia adota uma abordagem hipotético-dedutiva, analisando bibliografia, documentos e diversas fontes para compreender suas origens, justificativas jurídicas e sua pertinência no sistema judicial.

Palavras – chave: Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Direito Processual Civil. Métodos de Solução Consensual de Conflitos.

Abstract

The study investigates the integration of Family Constellations in the Brazilian judiciary since its introduction by Sami Storch in 2006, highlighting its application in family reconciliations. Despite its growing acceptance, it faces criticism from the Federal Council of Psychology, questioning its ethical and legal compatibility. The practice is adopted in the judiciary, particularly within Systemic Law, yet lacks clear regulation or solid evidence of effectiveness, raising ethical and practical concerns. The study aims to assess whether Family Constellations constitute a viable method for resolving conflicts within the judicial system, considering Article 3, paragraph 3 of the Civil Procedure Code. Despite its therapeutic origins, its recognition as therapy by the Psychology Council remains absent, prompting questions about its suitability in this context. The primary objective is to highlight the lack of legal support and solid rationale for its use in the Brazilian judiciary, arguing against its consideration as a consensual conflict resolution method. The methodology employs a hypothetical-deductive approach, analyzing literature, documents, and various sources to comprehend its origins, legal justifications, and relevance within the judicial system.

Keywords: Family Constellation. Systemic Law. Civil Procedure Law. Consensual Conflict Resolution Methods.

Introdução

A presente pesquisa busca analisar a utilização da Constelação Familiar como método alternativo de solução de conflitos no âmbito do judiciário brasileiro e se a prática da Constelação Familiar deve ser considerada um método amparado pelo artigo 3º, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. A fim de alcançar uma resposta adequada para a questão, faz-se essencial observar se há amparo legal para a prática, bem como buscar as manifestações de órgãos públicos e de pesquisadores científicos a respeito desta prática.

A Constelação Familiar, originalmente, surgiu como uma proposta de psicoterapia, tanto individual quanto coletiva. No entanto, uma nota técnica recente do Conselho Federal de Psicologia, datada de 2023, declarou que essa técnica está em desacordo com o Código de Ética Profissional do Psicólogo e com as legislações profissionais, chegando à conclusão de que a prática não é compatível com o exercício da Psicologia.

Apesar dessa clara orientação contra a utilização da Constelação Familiar, o judiciário brasileiro continua adotando essa prática, principalmente por meio do chamado Direito Sistêmico. O problema aqui é que o Direito Sistêmico, por sua vez, não possui uma legislação que a regule de forma clara, nem há evidências sólidas de que seja um método adequado para a resolução de conflitos. Ou seja, a Constelação Familiar está sendo utilizada no judiciário brasileiro sem um respaldo legal expresso ou uma regulamentação específica, apesar das preocupações com sua eficácia e compatibilidade com a ética profissional.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que a Constelação Familiar não nasceu como uma prática destinada à resolução de conflitos no sistema judiciário, mas sim como uma abordagem psicoterapêutica desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger. No entanto, o Conselho Federal de Psicologia não a reconhece como uma terapia, o que levanta questionamentos adicionais sobre sua utilização nesse contexto.

A presente pesquisa estrutura-se pelo método hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica e documental e tem como objetivo principal investigar se existe amparo legal claro e justificativas sólidas para a utilização da Constelação Familiar no âmbito do judiciário brasileiro, a partir da hipótese de que a Constelação Familiar não pode ser adotada como método de solução consensual de conflito, porque teria natureza de psicoterapia e por não se sujeitar a método de análise crítica e científica e estudos aprofundados. Apesar do Código de Processo Civil de 2015 ter introduzido a possibilidade de aplicação de "outros métodos de solução consensual de conflitos" investiga-se se a Constelação Familiar deveria, ou não, ser considerada como um desses métodos.

Para compreender plenamente essa questão, é necessário examinar as origens da Constelação Familiar, os motivos que levaram os operadores do Direito a defendê-la e utilizá-la, quaisquer amparos legais que possam apoiar sua utilização e as justificativas que sustentam sua consideração como um meio adequado de resolução de conflitos. Essa análise aprofundada é essencial para avaliar adequadamente a pertinência da Constelação Familiar no contexto do sistema judiciário brasileiro.

A pesquisa está estruturada em dois capítulos, o primeiro dividido em dois subcapítulos e o segundo dividido em três subcapítulos. Inicialmente, o artigo aborda o Código de Processo Civil e os métodos de solução consensual de conflitos, considerando que o parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma abertura no judiciário brasileiro para a possível aplicação da técnica conhecida como Constelação Familiar como um meio de resolver conflitos, dado que o referido parágrafo não especificou claramente quais práticas seriam consideradas adequadas para a solução consensual de conflitos, além das já estabelecidas conciliação e mediação. Também será abordado a Constelação Familiar como meio de resolução de conflitos e sua recepção pelo Poder Judiciário, no tocante às questões que colocam em questão sua utilização no âmbito do judiciário, bem como analisando a carência de sólido respaldo de evidências científicas que comprovem a eficácia da técnica.

1. A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E A ADOÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Visando compreender a Constelação Familiar e a sua inserção para a resolução de conflitos litigiosos faz-se fundamental analisarmos as origens da prática, os motivos pelos quais os operadores do Direito tem defendido e utilizado o método, quais amparos legais corroboram com tal utilização e qual justificativa sustenta que a prática pode ser considerada como meio adequado de resolução de conflito.

1.1. Código de Processo Civil e os métodos de solução consensual de conflitos

O Código de Processo Civil de 2015, em seu parágrafo 3º do artigo 3º, trouxe uma novidade para o judiciário brasileiro: a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.

Todavia, o Código de Processo Civil não se limitou a introduzir princípios gerais relacionados às formas consensuais de resolução de conflitos, mas dedicou uma seção completa (Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais) para regulamentar a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais, estabelecendo explicitamente a diferenciação entre conciliação e mediação.

De acordo com Didier Jr. (2015, p. 273-274), o sistema do direito processual civil brasileiro é estruturado com o objetivo de incentivar a autocomposição, considerando que as normas fundamentais do processo civil, como os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do CPC, enfatizam a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado.

Vejamos o que diz os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil:

“§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015)”

Didier Jr. afirma que, atualmente, é possível defender a existência de um princípio do estímulo à solução por autocomposição, especialmente nos casos em que ela é recomendável. Esse princípio orienta toda a atividade estatal na solução dos conflitos jurídicos, reconhecendo a importância da busca por acordos e consensos, sempre que adequado (2015, p. 274).

Todavia, a mediação e a conciliação são abordagens de resolução de conflitos em que um terceiro intervém em um processo de negociação, com o objetivo de auxiliar as partes a

alcançarem um acordo por conta própria. O papel do mediador/conciliador não é resolver o problema diretamente, mas sim atuar como um catalisador para a solução negociada do conflito. Portanto, essas formas de resolução de conflitos não são consideradas como heterocomposição, mas sim exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro facilitador (DIDIER JR., 2015, p. 275).

Sobre o mediador, o autor afirma que a sua função é atuar como um canal de comunicação entre as partes envolvidas, facilitando o diálogo e auxiliando-as a compreender as questões e interesses em conflito. O objetivo é capacitar as partes a identificar, por si mesmas, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos envolvidos. Por esse motivo, a mediação é especialmente adequada em situações em que existe um relacionamento prévio e contínuo entre as partes, como em casos de conflitos societários e familiares. O sucesso da mediação ocorre quando os envolvidos conseguem construir, de forma negociada, a solução para o conflito (DIDIER JR., 2015, p. 276).

O § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) especifica que o mediador desempenhará seu papel preferencialmente nas questões em que exista um vínculo prévio entre as partes, auxiliando os envolvidos a compreender as questões e interesses em conflito. Seu objetivo é facilitar a comunicação, permitindo que eles próprios identifiquem soluções consensuais que tragam benefícios mútuos. De acordo com Didier Jr. (2015, p. 276), assim como na conciliação, na mediação não pode haver qualquer tipo de intimidação ou constrangimento para que as partes conciliem (art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil, BRASIL, 2015).

Neves (2017, p. 60) diz que o monopólio da resolução de conflitos não é exclusivo do Estado por meio da jurisdição, pois o Direito reconhece outras abordagens pelas quais as partes podem buscar soluções para suas disputas. Essas abordagens são denominadas equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de resolução de conflitos. Nosso sistema legal reconhece quatro principais categorias: autotutela, arbitragem, mediação e conciliação.

Ainda em relação à mediação e à conciliação, métodos previstos pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cabe dizer que o mediador e o conciliador devem ser imparciais, o que significa que não devem deliberadamente favorecer uma das partes em sua atuação, a fim de evitar influenciar a outra parte a aceitar uma solução que não atenda aos objetivos do conflito. Tanto o mediador quanto o conciliador devem buscar a imparcialidade, uma vez que ao apresentar propostas para a resolução dos conflitos, seu objetivo deve ser encontrar a forma mais adequada para solucionar o conflito, em vez de buscar vantagem indevida de uma parte sobre a outra (NEVES, 2017, p. 69)

Para Neves (2017, p. 165), a presença de um terceiro imparcial, desvinculado diretamente dos interesses em conflito que irá julgar, é fundamental para garantir a regularidade do processo. Trata-se de um pressuposto processual essencial para a validade do procedimento legal, e, mesmo que o juiz seja parcial em um caso específico, o processo continuará a existir juridicamente.

De acordo com o autor, a imparcialidade essencial do juiz não implica que ele deva ser passivo, agindo meramente como um espectador no embate entre as partes. Um juiz ativo e participativo não compromete a imparcialidade, sendo até benéfico que o juiz se envolva de maneira ativa não apenas na condução do processo, mas também em seu desenvolvimento. Afinal, o conceito de um "juiz-Olimpo", distante e desligado, há muito tempo deixou de ser o ideal desejado para um juiz (NEVES, 2017, p. 165)

Percebe-se então que o Código de Processo Civil incentiva os métodos alternativos de resolução de conflitos, entretanto, deixa margem para a utilização da prática da Constelação Familiar dentro do judiciário, em razão de não delimitar quais práticas são consideradas adequadas para a solução consensual de conflitos, além da conciliação e da mediação. Vejamos no próximo capítulo de que forma a Constelação Familiar passou a ser inserida no judiciário como um meio de resolução de conflitos e sua recepção pelo Poder Judiciário.

1.2 Constelação Familiar como meio de resolução de conflitos e sua recepção pelo Poder Judiciário

A Constelação Familiar começou a ser introduzida pelo juiz Sami Storch no judiciário brasileiro gradualmente a partir do uso da visão sistêmica e a compreensão das “leis do amor” de Hellinger, ao incluir de frases sistêmicas durante as audiências de conciliação na área da família, no ano de 2006, na comarca de Castro Alves no interior da Bahia (CÉSPEDES, 2017, p. 39).

De acordo com a Cartilha de Direito Sistêmico (2020, p. 04), elaborada pela Comissão de Direito Sistêmico da OAB de Santa Catarina, a Constelação Familiar trata-se de um processo terapêutico, criado pelo alemão Bert Hellinger, e que este processo auxilia na identificação e tratamento de desequilíbrios físicos e psíquicos. A teoria criada por Hellinger afirma que a origem de conflitos pessoais e profissionais se dá na interferência que antigas crenças e padrões familiares exercem sobre as escolhas e comportamentos dos indivíduos no decorrer das gerações. A cartilha ainda refere que, dado esses conflitos pessoais originados pelas crenças e padrões familiares, a Constelação Familiar seria um norte para a harmonização social.

A cartilha (p. 05) traz a ideia de Hellinger de que os papéis familiares devem ser reordenados e que, desta forma, o indivíduo assumiria a responsabilidade de suas escolhas, na medida em que por vezes estaríamos ocupando posições indevidas dentro da estrutura familiar. O reordenamento se daria através do que Bert chamou de “ordens do amor” ou “leis universais da vida”, que são compostas em três princípios: o pertencimento de forma integral dentro do sistema de origem, a hierarquia e equilíbrio em doar e receber.

No livro *Ordens do amor: Um guia para o trabalho com constelações familiares*, Hellinger expõe que é quando um desses princípios falha que surgem os problemas.

Segundo Hellinger (2001, p. 278), relativamente ao princípio do pertencimento, na família deve prevalecer a lei da igualdade de todos, onde ninguém pode ser dispensável ou esquecido. Ele afirma que os problemas mais graves têm origem no desrespeito a essa igualdade, que torna as pessoas em indivíduos excluídos. Todavia, quando acolhidas retomam a paz e reconciliam-se com quem estavam separadas.

Sobre o princípio da hierarquia, Hellinger (2001, p. 27) diz que quando um membro da família necessita ocupar a posição de outro membro em posição anterior, mesmo que com boas intenções, está exposto à ruína. Não estando na posição que lhe compete, a pessoa ficaria descentrada e alienada de si mesma. Para estar de volta em seu centro se faz necessário colocar em ordem sua posição hierárquica dentro da relação familiar. Afirma que na família o homem tem precedência sobre a mulher. Hellinger enfatiza a importância de honrar e respeitar essa ordem hierárquica, reconhecendo os ancestrais e aceitando o que foi dado a cada membro da família.

Hellinger ainda faz menção à hierarquia em organizações (2001, p. 28), mas se limita a dar apenas um exemplo de um caso hipotético e reforçar a ideia de que existem diferentes graus de importância dentro de uma corporação, onde cada um deve respeitar seu “nível”.

Em relação ao princípio do dar e receber, no livro *Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor*, Hellinger (2006, p. 34), o desequilíbrio entre o dar e receber é o que gera a culpa, pois quando se recebe algo há a necessidade de recompensar, na mesma medida em que recebeu. Não havendo essa solidariedade, a relação estaria prejudicada. Sobre isso, Bert Hellinger cita um exemplo:

“Um outro exemplo. Alguém se casa com um deficiente físico. Ele passa automaticamente à posição daquele que dá mais. Mas o outro ficará zangado se não puder retribuir com algo equivalente. Existe, entretanto, a possibilidade de haver compensação num nível superior. Isso dá certo se a pessoa deficiente reconhece o que o outro lhe dá e diz: “Tudo bem, sei que você me dá mais do que posso retribuir e aceito isso como um presente especial”. Se essa discrepância no relacionamento não puder ser corrigida, ele não terá muito futuro. Quando recebo algo de alguém sinto-me culpado

com relação a essa pessoa. Não é o mesmo sentimento de culpa que o da consciência de vinculação. A culpa é sentida como obrigação e a inocência, ou consciência tranquila, como liberdade de qualquer obrigação.” (2006, p. 34)

Para ROSA (2018, p. 47) as constelações familiares têm como objetivo identificar e abordar traumas familiares que podem resultar em comportamentos destrutivos e conflitos contínuos dentro da família. Através da dramatização dos conflitos, as constelações familiares buscam trazer à luz questões específicas não resolvidas na história familiar, pois as ações e experiências passadas podem ter influência inconsciente nos demais membros da família. Ainda, a autora refere que os membros de uma família estão sistematicamente conectados, mesmo que de forma inconsciente, criando padrões comportamentais que são transmitidos ao longo das gerações, devido à influência do inconsciente sobre o comportamento individual.

Segundo Schneider (2020, p. 53), quando o conflito que chega no judiciário é tratado pela prática da Constelação Familiar, ele é visto além do processo, compreendendo os motivos que estavam gerando o conflito. Desta forma, para a autora, a Constelação Familiar seria utilizada de forma preventiva pelo judiciário, pois na medida em que encontram a origem do conflito, as partes não tornariam a reincidir.

De acordo com Guagliariello e França (2021, p. 150), nos últimos anos, tem havido um considerável crescimento da prática da Constelação Familiar no Brasil, sendo comum encontrá-la associada a uma ampla gama de temas, desde questões financeiras, meditação, cristianismo e relacionamentos, até pseudociências como terapia quântica e tratamento de doenças psiquiátricas crônicas, como a depressão.

Para os autores, é notório que essa abordagem tem sido cada vez mais incorporada e legitimada por instituições, inclusive alcançando espaços físicos institucionais. Atualmente, a Constelação Familiar é oferecida na Defensoria Pública de Porto Alegre, na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina e no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Além disso, existe o projeto "Constelar e Conciliar", implementado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e diversas iniciativas similares espalhadas por diferentes estados do país, apesar de haver controvérsias em torno da prática no que se refere a sua base em evidências científicas (GUAGLIARIELLO; FRANÇA, 2021, p. 150).

Sem amparo legal específico, a Constelação é aplicada através da conciliação e da mediação. De acordo com Céspedes (2017) a Constelação Familiar não deve ser confundida com um método de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, mas sim como uma ferramenta que contribui para o sucesso desses procedimentos consensuais, com a promessa de ser um valioso recurso para a mediação e a conciliação.

Para Yoshioka e Bueno (2019, p. 162), a Constelação Familiar é utilizada como ferramenta da Mediação. Os autores afirmam que a mediação é um método de resolução de conflitos que envolve a presença de um terceiro facilitador, responsável por promover a negociação e o diálogo entre as partes envolvidas e que a Constelação Familiar assemelha-se com a técnica da mediação, buscando identificar questões familiares não resolvidas do passado que possam afetar gerações futuras, revelando comportamentos subjacentes de membros familiares que se manifestam na atuação e no desempenho atual do indivíduo.

Esses comportamentos passados teriam o poder de influenciar as ações presentes e futuras, e ao aplicar a Constelação Familiar em métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, surgiria uma nova abordagem para solucionar demandas no sistema judicial. Essa interação entre diferentes áreas permitiria ampliar os métodos de resolução de conflitos e ofereceria novas possibilidades para alcançar uma solução duradoura, abordando a verdadeira causa do problema e resolvendo tanto a demanda judicial quanto o conflito em si.

No contexto do Brasil, a Constelação Familiar não é amparada por uma lei específica. A prática das constelações familiares é considerada uma abordagem terapêutica, porém não é reconhecida como uma terapia formalmente regulamentada no país. Portanto, seu uso não é amparado por uma legislação específica.

No entanto, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incentivam a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos. Embora não se refiram especificamente à Constelação Familiar, essas leis fornecem um contexto mais amplo para a utilização de práticas alternativas no campo jurídico.

Em que pese a Resolução nº 125/10 do CNJ, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil desempenhem um papel fundamental ao promover e regular a transformação da cultura jurídica brasileira, deslocando-a do modelo litigioso para o paradigma da resolução consensual e pacífica de conflitos, incentivando, principalmente quando viável, a autocomposição, tais normas legais não regularizam ou sequer citam a Constelação Familiar ou o Direito Sistêmico. Mas é por meio desses dispositivos legais que a Constelação Familiar vem sendo inserida no judiciário brasileiro.

Percebe-se que no Brasil não há lei específica que ampare a Constelação Familiar e o Direito Sistêmico e que estes são inseridos no judiciário como uma ferramenta da mediação, todavia, sua metodologia possui divergências tanto com a prática da mediação quanto com o papel do Direito na sociedade como ferramenta de justiça, principalmente em razão da necessidade da imparcialidade dentro do Judiciário. Apresentaremos no próximo tópico as críticas à utilização da Constelação Familiar como ferramenta de resolução de conflitos.

2. CRÍTICAS À UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Conforme a Ideia Legislativa nº 157869, “Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”, (2021, p. 04), proposta por Mateus Cavalcante de França, a Constelação Familiar, na prática, ocorre através de interpretações: o constelador seleciona figuras, que podem ser pessoas, animais ou objetos, para representarem seus familiares. A partir do cenário criado, o constelador vai concluindo sobre possíveis causas do conflito.

Para Zanchet e Campis (2023) é preocupante observar que um método baseado em supostas "conexões inconscientes" esteja sendo utilizado no sistema judiciário brasileiro sem questionamentos aprofundados. De acordo com os autores, há preocupações legítimas de que o método possa potencialmente causar "revitimização", especialmente em casos envolvendo mulheres que foram vítimas de agressão no ambiente familiar. Isso pode resultar na ressurgência de abusos psicológicos e físicos, expondo a mulher a situações humilhantes.

O maior problema do uso da Constelação Familiar no judiciário é que se trata de um método carente de base científica, considerando que as teorias de Hellinger não são fundamentadas em evidências científicas sólidas, mas sim em ideias consideradas especulativas e baseadas em suas próprias experiências e observações pessoais, o que limita sua validade como um modelo terapêutico amplamente aplicável.

Já em relação ao Direito Sistêmico, nas palavras de Rodrigo Freitas Rodrigues Alves, fundador e primeiro presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB/DF, bem como da Comissão de Direito Sistêmico da OAB Nacional, esta é a sua missão:

“A Comissão de Direito Sistêmico surge com a proposta de repensar o lugar do advogado na solução dos litígios e nas políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos. A partir da ciência codificada por Bert Hellinger, ressaltaremos a nova dimensão do direito e fomentaremos a advocacia do futuro” (ALVES, 2019, p. 01)

De acordo com a Cartilha do Advogado com Postura Sistêmica, elaborada pela Comissão de Direito Sistêmico da OAB/ES (2021, p. 21), o Direito Sistêmico foi inicialmente concebido como uma abordagem para a solução de conflitos, aplicando as “leis sistêmicas” de Bert Hellinger. No entanto, ao longo do tempo, percebeu-se que outras formas de prática também podem ser utilizadas, mantendo o enfoque no princípio fraternal estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil

Ainda, a cartilha refere que nem sempre uma imposição de decisão por parte de terceiros resulta na resolução de um conflito, podendo, inclusive, agravá-lo. Sendo assim, seria necessário

que a jurisdição fosse exercida de forma fraternal, não só garantindo uma estrutura adequada para atender às necessidades individuais de cada parte envolvida, mas também incentivando a cultura da paz (Comissão de Direito Sistêmico, 2021, p. 22).

Já a Cartilha de Direito Sistêmico (2020, p. 06) entende que o Direito Sistêmico é um ramo do conhecimento que expande a compreensão e modifica a visão dos conflitos. O seu enfoque consiste em uma leitura renovada do conflito, a partir de perspectivas filosóficas e relacionais que não eram contempladas pela epistemologia jurídica até então. Diante disso, seria uma abordagem reducionista enquadrar o indivíduo em um sistema que depende exclusivamente do processo judicial como solução para conflitos interpessoais.

A cartilha refere que, com base nas “leis universais” de Hellinger, o Direito Sistêmico transcende o paradigma cartesiano e puramente legalista, na medida que sua adesão não se baseia apenas no exercício do poder normativo social, mas sim na própria natureza sistêmica do ser humano.

Cabe ressaltar que, em ambas as cartilhas, há uma tentativa de desvincular a Constelação Familiar do Direito Sistêmico. A Cartilha de Direito Sistêmico (2020, p. 09) afirma que a associação ocorre devido à denominação atribuída ao uso das Constelações Familiares no âmbito do Judiciário, no entanto, eles são movimentos separados, mas que o conhecimento trazido pelas Constelações Familiares oferece aos adeptos do Direito Sistêmico a oportunidade de buscar o autoconhecimento, permitindo a adoção de uma nova abordagem no desempenho de suas profissões, que chamam de “postura sistêmica”.

A Cartilha do Advogado com Postura Sistêmica (2021, p. 22) enfatiza que não se deve confundir as Constelações com o Direito Sistêmico e que, ainda, há outras maneiras de fazer uma “prática sistêmica” sem se utilizar das constelações, utilizando a Comunicação Não-Violenta, por exemplo. Mas, contraditoriamente, indica a prática de “Constelações Estruturais”, que é, segundo duas publicidades de cursos online, uma “evolução da Constelação Familiar”, de acordo com a publicidade do curso “*Formação Constelações Estructuráis Online*” (GEISER, 2020) e um método que se desenvolve paralelamente às constelações familiares, de acordo com a publicidade do curso “Constelação Estrutural em Organizações e Negócios com ênfase em Liderança e Desenvolvimento de Equipes” (STINGL, 2017).

Também o site “Constelação Clínica” (2021), afirma que a abordagem da constelação estrutural é muito semelhante à da Constelação Familiar e que a constelação estrutural se originou a partir de outras teorias de Constelação Familiar. „A utilização de tais publicidades e do site Constelação Clínica como referência se dá ao fato de que ainda não há material como artigos ou livros produzidos sobre o assunto.

Todavia, vale lembrar que é o Juiz de Direito Sami Storch o precursor do uso da Constelação Familiar no âmbito do Poder Judiciário e foi ele quem criou o termo “Direito Sistêmico” (STORCH, 2016, p. 308). Ou seja: Constelação Familiar e Direito Sistêmico caminham lado a lado, tendo o segundo se originado do primeiro, inclusive utilizando-se das mesmas fontes (sendo elas as “leis universais” de Hellinger), as quais ambos seguem até hoje, conforme as cartilhas recentes que versam sobre o tema, já mencionadas. Em que pese o Direito Sistêmico tenha evoluído, se tornando mais amplo, a fim de englobar outras práticas, de modo que não se restringe a utilizar a Constelação Familiar, ele ainda é uma janela para a utilização dessa prática.

No próximo tópico, veremos as críticas feitas pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Psicologia sobre a prática da Constelação Familiar e sobre a utilização do método nas políticas públicas.

2.1 - Crítica do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Psicologia sobre a prática da Constelação Familiar

Na data de 21 de março de 2018, a Portaria GM/MS nº 702/2018 (BRASIL, 2018) incluiu novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares - PNPIC, dentre elas, a Constelação Familiar. Conforme a Portaria, a Constelação Familiar é uma abordagem que identifica, de maneira simples, prática e profunda, a origem de problemas em relacionamentos, saúde mental, finanças e bem-estar físico, guiando o indivíduo a uma maior compreensão do problema e oferecendo soluções amorosas para pertencimento, respeito e equilíbrio. Segundo a Portaria, a Constelação Familiar pode ser aplicada a pessoas de todas as idades e classes sociais, independentemente de filiação religiosa, incluindo bebês que podem ser representados através de constelações envolvendo seus pais.

O assunto tratado nesta Portaria foi tema de uma Nota à População e aos Médicos emitida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), que se manifestou contrário à inclusão das novas práticas por três motivos. O primeiro em razão de que as práticas a serem incluídas pela Portaria GM/MS nº 702/2018 (BRASIL, 2018) não apresentam resultados e eficácia comprovados cientificamente; o segundo motivo é porque a inclusão de tais práticas na rede pública estaria desconsiderando a priorização na distribuição de recursos no Sistema Único de Saúde (SUS) e, por fim, porque a prescrição e utilização de métodos e tratamentos não reconhecidos pela ciência são estritamente proibidas para médicos no Brasil, conforme estipulado pelo Código de Ética

Médica e diferentes normas aprovadas pelo CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018, p. 01).

Seguindo a mesma linha de preocupação com a utilização da Constelação Familiar como política pública, em 03 de março de 2023, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Nota Técnica 01/2023, elaborada por um grupo de psicólogos que representam os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) de todas as regiões do país, juntamente com o Conselho Federal de Psicologia (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 01).

Diante do cenário de preocupação sobre questões relativas à validade e ética da abordagem terapêutica alternativa, o CFP (Conselho Federal de Psicologia) emitiu a nota visando orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar. O principal propósito da nota é abordar as preocupações apresentadas pelos CRPs em resposta às solicitações que recebem, as quais levantam a questão de se a prática da Constelação Familiar poderia ser categorizada como uma abordagem psicológica legítima, além de suscitar inquietações éticas em relação à sua harmonização com a prática profissional da Psicologia (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 01).

O documento traça um breve histórico sobre a Constelação Familiar, onde expõe a teoria da Constelação Familiar, regida pelas três leis chamadas “Ordens do Amor”. Explica sobre a “Lei do Pertencimento”, “Lei do Dar e Receber” e “Lei da Ordem da Hierarquia” e após isso passa para a análise. Primeiramente, pontuando que a principal diferença entre a Constelação Familiar Sistêmica e a Terapia Familiar Sistêmica está na visão das relações familiares: a Terapia Familiar Sistêmica considera as interações complexas e contextuais, enquanto a Constelação Familiar Sistêmica parece seguir um conjunto de leis e ordens predefinidas para o equilíbrio familiar, onde a quebra dessas regras pode acarretar sérias repercussões para o equilíbrio do sistema (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 02).

As considerações técnicas feitas pelo grupo de psicólogos e psicólogas os CRPs e CFP na Nota Técnica em questão pontuam que a teoria da Constelação Familiar parece estar fundamentada em uma concepção patriarcal de casal e família, que se baseia na heterossexualidade compulsória e tende a normalizar a desigualdade de gênero em contextos conjugais e familiares e que essas ideias estão em desacordo com as concepções modernas sobre famílias, pois representam uma visão fixa, natural e imutável, que vai de encontro aos avanços e entendimentos mais recentes em várias áreas do conhecimento. Explicam que a Constelação Familiar enfatiza o vínculo biológico, negligenciando fatores históricos e sociais contemporâneos na formação das famílias, o que pode levar a julgamentos morais nas rupturas familiares e à exclusão de outras configurações familiares, inclusive ressaltam que a violência doméstica, seja

contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas LGBTI+ ou pessoas com deficiência (PCD), também tem suas raízes em uma concepção de família que se apoia na hierarquia e na naturalização de papéis ou posições sociais. Os direitos das mulheres, da comunidade LGBT e de outros grupos historicamente marginalizados são fundamentais para a construção de sociedades mais justas e igualitárias. Ao longo das últimas décadas, tem havido um crescente reconhecimento da importância de proteger e promover esses direitos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 04).

Sobre a questão da luta das mulheres por direitos civis e liberdades individuais, Texeira e Rodrigues (2018, p. 06), afirmam que no Brasil o processo é lento ao analisarmos a trajetória da mulher na nossa cultura, considerando que as mulheres receberam uma educação voltada para tarefas domésticas, enquanto os homens eram preparados para assumir papéis de autoridade na família.

As lutas por direitos das mulheres têm conquistado avanços significativos em áreas como o direito ao voto, igualdade no local de trabalho, e acesso à educação, entre outros. A atual legislação brasileira, em conformidade com a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, garante igualdade de direitos e deveres conjugais e parentais para mulheres casadas, eliminando qualquer distinção de gênero. Isso reflete a constitucionalização do direito e a ênfase nos princípios da dignidade e igualdade. O ordenamento jurídico busca compensar históricas desigualdades de gênero, considerando as vulnerabilidades físicas das mulheres em relação aos homens (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2018, p. 07).

Leis trabalhistas e previdenciárias estabelecem prerrogativas especiais para mulheres, como licenças na gravidez e aposentadoria. O direito penal também passou a proteger a integridade e a vida das mulheres de forma mais robusta, especialmente diante da violência doméstica e da misoginia. A Lei Maria da Penha, criada em 2006, foi um marco nesse sentido, coibindo a violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 2015, o Código Penal foi alterado para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, reforçando a proteção das mulheres contra crimes motivados por questões de gênero (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2018, p. 07-08).

Da mesma forma, a comunidade LGBT tem feito progressos notáveis em sua busca por igualdade. De acordo com Barroso (2011, p. 113), historicamente, o Estado, que costumava ser visto como inimigo das minorias e como um defensor da imposição de uma moral dominante, está evoluindo em direção a um Estado mais solidário, que promove a tolerância e a inclusão social. Nessa mesma linha, o autor afirma que todas as pessoas têm o direito à proteção jurídica para garantir sua liberdade, igualdade e pleno desenvolvimento pessoal, assim como estabelecer

relações pessoais sob um sistema jurídico justo. O Estado tem o dever de promover esses valores para elevar a sociedade politicamente, eticamente e socialmente. Portanto, a Constituição não permite interpretações homofóbicas que desqualifiquem relacionamentos afetivos entre indivíduos do mesmo sexo (BARROSO, 2011, p. 118).

Sendo assim, cabe evidenciar que a busca por igualdade e proteção dos direitos das mulheres, da comunidade LGBT e de outros grupos minoritários é uma luta contínua e vital para a construção de sociedades mais inclusivas e justas. À medida que a conscientização cresce e a sociedade evolui, é fundamental continuar a apoiar e promover esses direitos para garantir um futuro mais equitativo para todos.

A Nota Técnica 01/2023 do Conselho Federal de Psicologia dedica uma parte somente para tratar sobre a Constelação Familiar nas Políticas Públicas, dentre elas, seu uso dentro do Judiciário. Primeiramente, em relação ao seu uso como política pública, faz referência à Portaria GM/MS nº 702/2018 (BRASIL, 2018), onde ressalta que é crucial analisar criticamente tal regulamentação, uma vez que a Constelação Familiar, apesar de amplamente difundida e já reconhecida pelo Sistema Único de Saúde através da Portaria, ainda não atende aos requisitos para ser considerada uma ciência, e seus fundamentos epistemológicos são questionáveis, além de prometer oferecer soluções amplas para diversos tipos de problemas, sem direcionamento específico para um público (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 04).

Relativamente ao uso da Constelação Familiar dentro do âmbito da justiça, a Nota Técnica afirma que neste campo o método também vem sendo amplamente utilizado. Pontuam a inadequação do uso de constelações por psicólogos em contextos jurídicos que envolvem casos de violência, visto que submeter mulheres vítimas de violência a esses procedimentos pode expô-las a riscos, insegurança e revitimização. De acordo com o documento, nestas circunstâncias, a igualdade entre vítima e agressor não está presente, dificultando a possibilidade de um diálogo eficaz e a construção de um acordo justo. A técnica, quando utilizada nessas condições adversas e vulneráveis, pode pressionar a vítima a aceitar um acordo que não seria considerado em circunstâncias mais equitativas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 05).

A Nota do CFP argumenta que a promoção da Constelação Familiar desloca o foco do debate da violência doméstica, que é uma consequência das desigualdades estruturais de gênero em nosso país, para a resolução de conflitos individuais. Isso reduz uma discussão complexa, relacionada a fatores sociais, históricos, culturais e econômicos, a uma questão isolada. Diversos movimentos em defesa dos direitos das mulheres consideram a implementação dessa técnica no Sistema de Justiça um retrocesso. Além disso, acreditam que ela vai contra à Lei Maria da Penha,

uma vez que a abordagem centrada na proteção das famílias oculta a realidade da violência doméstica e silencia as mulheres vítimas (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2023, p. 05).

Com a Nota à População e aos Médicos, elaborada pelo Conselho Federal de Medicina, conclui-se que a Constelação Familiar não se trata de um método com resultado e eficácia comprovada cientificamente ou sequer é um método reconhecido pela ciência. O CFM recomenda, ao fim da Nota, que os gestores do SUS implementem políticas públicas eficazes, acompanhadas por um sistema contínuo de supervisão, fiscalização, controle e avaliação dos resultados.

Sendo assim, percebe-se que os Conselhos Federais de Medicina e de Psicologia demonstram preocupação a respeito da utilização da Constelação Familiar, não recomendando a sua prática, haja vista sua carência de evidências científicas, respaldada na possibilidade de avaliação de resultados e eficácia. Na Nota Técnica 01/2023, o Conselho Federal de Psicologia inclusive dá ênfase à utilização dentro do âmbito da justiça, uma vez que o método pode trazer à tona a revitimização de pessoas em situação de violência doméstica.

Depreende-se das notas emitidas pelos órgãos oficiais que há fatores problemáticos nessa técnica, que podem impactar negativamente quem se utilizar dela como método de resolução de problemas, seja dentro ou fora do âmbito da justiça.

Ante essas questões, foi proposta a SUG/2022, por meio da Ideia Legislativa nº 157869, “Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”, que será abordada no próximo tópico.

2.2 - Análise da Sugestão Pública SUG 01/2022.

A SUG 01/2022, através da Ideia Legislativa nº 157869, “Banir a prática da Constelação Familiar das instituições públicas”, proposta por Mateus Cavalcante de França, aborda sobre a problemática do uso da prática no judiciário e no poder público, visto que está sendo utilizada no judiciário como um método alternativo de solução de conflitos, o que levanta questões sobre sua adequação e a compreensão dos participantes de que sua participação é voluntária.

O proponente da Ideia Legislativa traz à tona as afirmações controversas de Bert Hellinger, expondo que o fundador da teoria das Constelações Familiares fez afirmações polêmicas em seus livros, como a sugestão de que filhos adotivos devem ser devolvidos e de que o abuso sexual pode ser resultado de falta de amor da mãe pelo marido (2022, p. 04). Essas afirmações levantam preocupações sobre a teoria e seu impacto.

Segundo a Ideia Legislativa nº 157869, (2021, p. 04), a Constelação Familiar é uma técnica na qual o constelador utiliza-se de interpretações para conduzir a prática. Nesse processo, o constelador seleciona figuras que podem representar indivíduos, animais ou objetos para simbolizar membros da família da parte. A partir do cenário formado por essas representações, o constelador gradualmente desenvolve suposições sobre as possíveis causas dos conflitos familiares.

Em relação ao entendimento das pessoas sobre a participação da Constelação, o propositor Mateus Cavalcante de França expõe que, em teoria, a parte é apenas convidada a participar da constelação, não havendo obrigatoriedade de participação. No entanto, é importante questionar se as pessoas realmente interpretam dessa forma. Ao receber um documento enviado por um juiz em sua casa, é comum entender que se trata de uma intimação e não apenas de um convite (2022, p. 05).

Há também na Ideia Legislativa nº 157869 a exposição dos problemas metodológicos e falta de comprovação científica: A teoria das Constelações Familiares não possui fundamentação científica sólida e não pode ser falseada ou comprovada empiricamente. Além disso, há evidências anedóticas e relatos de iatrogenia, sugerindo que a terapia pode causar danos psicológicos e piorar quadros clínicos, bem como os riscos considerando que há relatos de situações problemáticas durante as constelações, incluindo humilhações, revivência de traumas e indução ao perdão de agressores (2022, p. 05).

Para Pasternak e Orsi (2023, p. 198), durante a Constelação Familiar, o “paciente” é instruído a buscar sua posição apropriada dentro da dinâmica familiar, muitas vezes determinada por uma estrutura hierárquica inflexível e sexista. Vítimas de abuso sexual ou violência doméstica são orientadas a “reconhecer” os laços de afeto que as ligam ao agressor, além de serem instadas a assumir parte da responsabilidade pelo ocorrido.

Sobre a Constelação Familiar dentro do âmbito judicial os autores afirmam que faz-se uso da roupagem do Direito Sistêmico, sendo empregada nos processos de conciliação entre os envolvidos, especialmente nas Varas de Família. Reiteram que devido à natureza sexista e hierárquica dessa doutrina, a direção que essas “conciliações” tomam pode ser observada pelo relato de uma jovem de 22 anos que durante sua participação em uma sessão de constelação familiar no tribunal, reviu as experiências de violência que procurava esquecer e buscar justiça. Em um ambiente de sessão, ela foi conduzida a relembrar as agressões vividas durante seu relacionamento com o ex-marido. Além disso, foi pressionada pelo mediador a pedir desculpas ao ex-companheiro/agressor. (PASTERNAK; ORSI, 2023, p. 198)

Pasternak e Orsi (2023, p. 199) apontam que, de acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico em 2020, há mais de uma centena de Comissões de Direito Sistêmico nas OABs do país. Para os autores, o Direito Sistêmico é um produto com uma marca registrada e um plano de marketing que lhe garante uma presença significativa (e preocupante) no sistema judicial.

Ademais, os autores verificam que algumas instituições de ensino superior já oferecem disciplinas relacionadas à Constelação Familiar e estão dando início ao desenvolvimento de programas de pós-graduação. No site oficial do Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico, é divulgado que qualquer pessoa pode se tornar um constelador familiar ao custo de R\$ 497,00 através do estudo com o fundador da marca, o juiz Sami Storch. (PASTERNAK; ORSI, 2023, p. 199)

Nesse sentido, é possível traçar um paralelo entre a SUG 01/2022 e os pontos levantados pelos autores Pasternak e Orsi (2023). Há a preocupação com a inserção de um método baseado na subjetividade de interpretação de um terceiro sobre a (re)exposição do “paciente”. Ressalta-se que a observação de que os resultados, sejam eles positivos ou negativos, oriundos de processos psicoterápicos baseados na “cura pela fala” (como é o caso da Constelação Familiar) estão mais associados às características individuais do terapeuta do que ao estilo, escola ou técnica terapêutica utilizada é por vezes referida como o “Veredicto do Pássaro Dodô”. Isso faz alusão a uma passagem do personagem do livro “Alice no País das Maravilhas”: “Todo mundo venceu, então todos devem ganhar prêmios!” (PASTERNAK; ORSI, 2023, p. 199)

A Sugestão Pública SUG 01/2022 deixa claro que a Constelação Familiar é uma abordagem altamente subjetiva, dependendo da interpretação e percepção do constelador e dos participantes. No contexto judiciário, onde a imparcialidade e a objetividade são fundamentais, a dependência de percepções subjetivas pode levar a decisões enviesadas e questionáveis. Além disso, a abordagem pode ser influenciada por crenças pessoais e preconceitos do constelador, o que pode afetar a imparcialidade do processo. E sobre tal elemento essencial do processo veremos no próximo tópico.

2.3 - Críticas da doutrina jurídica sobre o tema

Considerando se tratar de um tema atual, as críticas por parte da doutrina jurídica sobre o tema ainda se mostram escassas. Todavia, identificou-se que pesquisadores científicos vêm pontuando as incongruências da técnica e os riscos da sua utilização dentro e fora do âmbito judiciário. Mas, em que pese ainda não haja relevante material doutrinário, é possível traçar uma

linha que demonstra possível risco na utilização da Constelação Familiar como ferramenta de resolução de conflitos.

O Direito desempenha um papel fundamental na sociedade ao estabelecer regras, direitos e responsabilidades, bem como ao fornecer um quadro legal para a resolução de conflitos. O ordenamento jurídico busca garantir a justiça, a igualdade e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Para efetivação e garantia desses direitos, é responsabilidade do Judiciário aplicar as leis de forma consistente e imparcial, seguindo os princípios do devido processo legal.

Para Nader (2014, p. 54), a interação social ocorre por meio de diferentes dinâmicas, como cooperação, competição e conflito, e encontra no Direito a sua salvaguarda, sendo este um instrumento essencial que protege e regula a dinâmica das ações. Em reação ao conflito, este surge quando há um impasse e os interesses em questão não podem ser resolvidos por meio do diálogo, levando as partes a buscarem a mediação da justiça. O Direito entra em cena para regular as formas de cooperação e competição quando há uma potencialidade de conflito.

A imparcialidade nas decisões é um princípio fundamental no contexto jurídico, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma objetiva, justa e sem influências externas. A imparcialidade assegura que o processo seja conduzido de maneira imparcial, garantindo a equidade e a confiança na administração da justiça.

No que diz respeito à imparcialidade na conciliação e mediação, o artigo 1º, §3º do anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, estabelece a obrigação de agir sem qualquer tipo de favoritismo, preferência ou preconceito, garantindo que valores e conceitos pessoais não influenciem o resultado do trabalho. É fundamental compreender a realidade das partes envolvidas no conflito e nunca aceitar qualquer forma de favor ou presente.

Para Theodoro Junior (2014, p. 268), no Estado Democrático de Direito, a Constituição não se limita a assegurar a todos o direito de buscar a justiça por meio de ações judiciais. O inciso XXXV do artigo 5º de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988) estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será ignorada pelo Poder Judiciário quando provocado pelo interessado, de acordo com a forma legal. Essa garantia fundamental é uma tutela, uma proteção que pode ser confiada sempre que alguém se veja ameaçado ou lesado em sua esfera jurídica.

Mônica Teresa Costa Sousa e Roberto de Oliveira Almeida, ao tratar da fundamentação das decisões, imposta pela Constituição Federal, destacam que o dever de fundamentação corresponde a um princípio que tem como finalidade assegurar a transparência nas ações dos órgãos judiciais e prevenir arbitrariedades na tomada de decisões judiciais. Além disso, a fundamentação busca promover a racionalidade no exercício da jurisdição (2017, p. 247).

Assim, sendo, de acordo com os autores, a fundamentação racional das decisões judiciais confere legitimidade e justificação à atividade jurisdicional. Decisões desprovidas de fundamentação equivalem a uma recusa de prestação jurisdicional, resultando em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim como ao direito de ação e acesso à justiça (SOUSA; ALMEIDA, 2017, p. 255).

Em que pese a Constelação Familiar, através do Direito Sistêmico, esteja inserida no âmbito judiciário por meio da mediação, a análise do caso concreto deve ser observada por uma perspectiva racional, para que seu resultado seja livre de envolvimento emocional, pré-conceitos e análises subjetivas.

Uma das justificativas para o uso da Constelação Familiar dentro do judiciário é que tal prática “ultrapassaria o direito tradicional”, uma vez que o direito tradicional estaria preocupado somente em ter um vencedor e um perdedor, não estando interessado em resolver de fato o conflito para que não volte a ocorrer. (SANTOS, 2020, p.17)

Para Santos (2020, p. 03) a Constelação Familiar emerge como uma alternativa às práticas tradicionais do judiciário. A própria autora refere que não há dados estatísticos disponíveis, apenas relatos que apontam resultados positivos.

Todavia, além de ser uma ciência jurídica, o Direito não se desvincula do fato social. Portanto, argumentar que o Direito não se interessa pelas causas e consequências do litígio não é a melhor justificativa para o uso da técnica. Isso ocorre porque o Direito, assim como o próprio Estado, possui suas próprias ferramentas para analisar e lidar com as origens e implicações dos conflitos, de forma a diagnosticá-los e tratá-los de maneira adequada.

Sobre tais ferramentas, Ribeiro e Nascimento (2022, p. 1195-1196) afirmam que as práticas tradicionais utilizadas para alcançar uma solução pacífica de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, são métodos disponibilizados pelo poder judiciário e têm demonstrado eficácia na maioria dos casos. A história desses procedimentos conciliatórios no âmbito judiciário foi construída com base em casos concretos de conflitos nos quais o objeto da demanda estava relacionado a disputas formais envolvendo algum tipo de vínculo obrigacional. Em grande parte desses procedimentos, foi observado sucesso na resolução dos processos. Isso reitera a eficácia dos mecanismos que possuem respaldo legal.

Ainda, cabe destacar a ideia de substituição de métodos estabelecidos pelas normas legais. A introdução da Constelação Familiar no sistema judiciário pode ser vista como uma substituição de métodos e práticas estabelecidos e bem fundamentados. Isso pode gerar desconfiança e preocupação entre profissionais do direito e partes envolvidas, pois questiona a validade e a adequação dos procedimentos jurídicos tradicionais.

Para Ribeiro e Nascimento, a Constelação Familiar sistêmica é frequentemente apresentada como uma solução milagrosa para todos os problemas emocionais. No entanto, devido à falta de evidências científicas, não há garantia quanto aos resultados esperados, que incluem a resolução de conflitos familiares, questões de gênero, problemas de relacionamento interpessoal e distúrbios emocionais decorrentes de traumas como estupro, agressão ou qualquer forma de violência física ou psicológica vivenciada pela vítima. (RIBEIRO; NASCIMENTO, 2022, p. 1196)

Nesse sentido, a Constelação Familiar pode envolver a exposição de informações pessoais e familiares sensíveis, muitas vezes relacionadas a conflitos e traumas. No âmbito judiciário, onde a privacidade das partes envolvidas deve ser protegida, essa abordagem pode violar a intimidade e expor as partes a situações desconfortáveis e potencialmente traumáticas sem seu consentimento adequado.

É importante destacar, considerando que a Constelação Familiar nasce como um método terapêutico, que o próprio Conselho Federal de Psicologia (2023, p. 8) assevera que é preocupante observar que, devido à inconsistência científica e às bases epistemológicas frágeis nas quais a Constelação Familiar se fundamenta, cada constelador tende a interpretá-la e aplicá-la de maneiras diversas. Isso resulta no surgimento crescente de práticas divergentes, muitas vezes acompanhadas de promessas apelativas de solução de problemas, inclusive relacionadas a vidas passadas ou à observação do comportamento de animais para revelar soluções. Ademais, nota-se que a Constelação Familiar possui o potencial de desencadear conflitos emocionais e psicológicos, tanto a nível individual quanto familiar, o que pode levar ao agravamento de estados de sofrimento ou desorganização psíquica.

Nesse sentido, cabe pontuar que a adoção da Constelação Familiar como método de solução de conflitos dentro do judiciário implica em possível prejuízo à dignidade da pessoa humana, no que tange aos danos à sua integridade psíquica. De acordo com Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023, p. 194), o direito à integridade psíquica engloba a proteção da integridade interna da pessoa no que se refere ao funcionamento da esfera psicológica, incorporando a sensibilidade à dor e ao sofrimento físico e mental. Dessa forma, o direito à integridade psíquica compartilha, em certa medida, o mesmo escopo do direito à saúde, ao qual está mais intimamente ligado do que ao próprio direito à vida. Embora a Constituição Federal não tenha explicitamente reconhecido a integridade física ou corporal como um direito autônomo, é indiscutível que a proteção da integridade corporal (tanto física quanto mental) é um direito fundamental de extrema importância, por ser essencial para a dignidade humana.

Sobre o direito à tutela adequada e efetiva prevista como direito fundamental em nossa Carta Magna, Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023, p. 394) afirmam que ao vedar a justiça pelas próprias mãos e assegurar que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a CF/1988 reconhece o direito a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva. O Código de Processo Civil de 2015 reitera essa disposição como um princípio fundamental do processo civil (art. 3.º). Para os autores, é evidente que a proibição da autotutela implica o dever do Estado Constitucional de fornecer tutela jurisdicional adequada aos direitos. Pensar de maneira contrária não apenas prejudica o direito à tutela jurisdicional no âmbito do direito processual, mas também compromete o próprio direito material. É por essa razão que o direito à tutela jurisdicional constitui o direito à “proteção jurídica efetiva”, devendo ser abordado em, pelo menos, três aspectos distintos: (i) o acesso à justiça; (ii) a adequação da proteção concedida; e (iii) a eficácia dessa proteção. (MITIDIERO, MARINONI e SARLET, 2023, p. 394).

Percebe-se, então, que este método que promete humanização e a “cura” das causas dos conflitos pode gerar mais danos do que benefícios através de sua prática dentro do judiciário. A técnica é utilizada sem evidências científicas e sem amparo legal específico. Seu “convite” pelos operadores do Direito pode gerar dúvida pelas partes, que aceitam participar da sessão sem saber do que se trata, achando que faz parte do processo. Tudo isso influencia e enfraquece o direito constitucional previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Considerações Finais

Ao término da presente pesquisa, percebemos que o sistema do Direito Processual Civil Brasileiro incentiva a autocomposição, indicando expressamente no Código de Processo Civil a conciliação e a mediação como mecanismos para a solução consensual dos conflitos e deixando em aberto a possibilidade para “outros métodos”. É nesse cenário que a Constelação Familiar começa a ser inserida no Judiciário Brasileiro através do Direito Sistêmico, mesmo sem respaldo legal específico e com orientações de Órgãos Oficiais Federais sobre a não utilização da prática.

Desde 2006 a Constelação Familiar vem sendo introduzida no judiciário brasileiro e com o tempo foi ganhando espaço dentro do mundo jurídico, desde a inclusão de frases sistêmicas durante as audiências de conciliação até criações de cartilhas por comissões de Direito Sistêmico criadas dentro da OAB. Todavia, através da revisão bibliográfica, fica evidente que a prática da Constelação Familiar no Brasil não possui respaldo de uma legislação específica.

A partir da pesquisa, fica claro que o Código de Processo Civil estabelece explicitamente a diferenciação entre conciliação e mediação, oferecendo diretrizes claras para a prática dessas atividades no contexto judicial. Ademais, tanto a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) quanto a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promovem a busca por métodos alternativos de resolução de conflitos, não mencionam especificamente a Constelação Familiar, mas têm sido os meios pelos quais essa prática tem sido introduzida no sistema judicial brasileiro.

A utilização de uma prática sem o devido respaldo de evidências científicas que comprovem a eficácia da técnica e com falta de regulamentação começou a chamar a atenção de conselhos profissionais que estavam percebendo a inserção da Constelação Familiar em órgãos públicos. A partir de então, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia, motivadamente, elaboraram notas oficiais manifestando os motivos pelos quais a Constelação Familiar não deve ser considerada uma prática adequada, principalmente no tocante a sua utilização em órgãos públicos.

Com o crescimento da adesão da Constelação Familiar pelos órgãos públicos, inclusive pelo judiciário, surge a Sugestão Pública SUG 01/2022 destacando que a Constelação Familiar é altamente subjetiva, dependendo das interpretações do constelador e dos participantes. No âmbito judiciário, onde a imparcialidade e objetividade são essenciais, essa dependência de percepções subjetivas pode resultar em decisões enviesadas e passíveis de questionamentos.

O referencial teórico aponta que a conciliação, mediação e arbitragem têm demonstrado eficácia, estando a eficácia desses procedimentos conciliatórios fundamentada em casos reais de disputas formais, geralmente relacionadas a vínculos obrigacionais, onde frequentemente resultaram em sucesso na resolução dos processos. Isso reafirma a eficácia desses mecanismos que possuem respaldo legal.

A Constelação Familiar é muitas vezes retratada como uma solução milagrosa para problemas emocionais diversos. Contudo, a falta de evidências científicas deixa em dúvida os resultados esperados, como a resolução de conflitos familiares, interpessoais e distúrbios emocionais provenientes de traumas. Dentro do contexto judicial, onde a privacidade das partes é crucial, essa abordagem pode comprometer a intimidade e expor os envolvidos a situações desconfortáveis e possivelmente traumáticas.

Dessa forma, no momento em que o indivíduo, na tentativa de exercer seu direito de acesso à justiça, é exposto à uma técnica baseada na análise subjetiva do constelador, bem como em experiências pessoais do seu criador, sem evidências científicas, sem amparo legal,

e ainda desencorajada pelos órgãos federais CFM e CFP, enfrentando procedimentos que podem resultar em revitimização e exposição das partes, torna-se difícil enxergar benefícios para a Justiça nesse método, ainda mais quando os métodos com respaldo legal se mostram eficazes. Assim, a partir de todo o estudo realizado, confirma-se a hipótese de que a Constelação Familiar não poderia ser adotada como método de solução consensual de conflito.

Referências

ALVES, Rodrigo Freitas Rodrigues. **Missão**. Brasília: Comissão de Direito Sistemico, 2019. Disponível em: <https://www.oabdf.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Direito-Sistemico.pdf>. Acesso em: 30 maio 2023.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, [S. l.], v. 17, p. 105-138, 1 maio 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/242/235>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em 27 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [\[www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm\]](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 27 de abril de 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 de abril de 2023.

BRASIL. **Portaria GM/MS nº 702, de 21 de março de 2018**. Altera a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir novas práticas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC. Brasília, DF. Disponível em:

https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/prt0702_22_03_2018.html. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2017.

CFM (Conselho Federal de Medicina). (2018). **NOTA À POPULAÇÃO E AOS MÉDICOS - Tema: Incorporação de práticas alternativas pelo SUS, de 13 de março de 2018**. Brasília: CFM. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/PDF/praticas_integrativas.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

CFP (Conselho Federal de Psicologia). (2023). **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023, de 03 de março de 2023**. Brasília: CFP. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf. Acesso em: 19 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO. **Cartilha de Direito Sistêmico**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://oabms.org.br/wp-content/uploads/2020/02/cartilha-ebook-1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

COMISSÃO DE DIREITO SISTÊMICO. **Cartilha do Advogado com Postura Sistêmica**. [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.oabes.org.br/arquivos/CARTILHA_DO_ADVOGADO_COM_POSTURA_SISTEMICA_2.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

GUAGLIARIELLO, Marina Garcia; FRANÇA, Mateus Cavalcante de. **Em busca de um fundamento científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver)**. III Encontro Virtual do CONPEDI, Santa Catarina, p. 146-166, 10 jun. 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhpo6p2/nU337fysI9kU68sQ.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo, SP: Cultrix, 2006.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: Um Guia Para o Trabalho com Constelações Familiares**. São Paulo, SP: Cultrix, 2001.

MATEUS CAVALCANTE DE FRANÇA. **Ideia Legislativa nº 157869**. Banir a Prática da Constelação Familiar das Instituições Públicas, Brasília, 22 fev. 2022. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9074623&disposition=inline>. Acesso em: 21 maio 2023.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624771/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. v. único.

PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. **Que bobagem! Pseudociências e outros absurdos que não merecem ser levados a sério**. São Paulo: Contexto, 2023. 360 p.

ROSA, Talita Magnus da. **Resolução de Conflitos Judiciais através das Constelações Familiares e do Direito Sistêmico no Direito Brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2018.

RIBEIRO, Marcelo Costa; NASCIMENTO, Antônia Micarla Ferreira do. **Constelação familiar sistêmica: a pseudociência nos tribunais brasileiros**. Conjecturas, [S. l.], p. 1181-1199, 28 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/1316/980>. Acesso em: 18 maio 2023.

SANTOS, Karolayne Silveira dos. **Constelação Familiar: O Direito Sistêmico Dentro Do Judiciário Brasileiro**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade de Tiradentes, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/4121/CONSTELA%c3%87%c3%83O%20FAMILIAR%20O%20DIREITO%20SIST%c3%8aMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SCHNEIDER, Joice. **PRÁTICAS SISTÊMICAS: AUTOCOMPOSIÇÃO E AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2020. Disponível em: https://www.uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4749.pdf. Acesso em: 21 maio 2023.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; ALMEIDA, Roberto de Oliveira. **Fundamentação das Decisões Judiciais no Cpc 2015 e o Superior Tribunal de Justiça: Uma Análise do Mandado de Segurança Nº 21.315/Df**. Revista da AJURIS, Porto Alegre, p. 246-264, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.10.pdf. Acesso em: 31 maio 2023.

STORCH, Sami. **DIREITO SISTÊMICO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA FENOMENOLÓGICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**. Entre aspas: revista da Unicorp, Salvador, v. 5, p. 306-316, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **A travessia da autonomia da mulher na pós-modernidade: da superação de vulnerabilidades à afirmação de uma pauta positiva de emancipação**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 23, n. 3, p. 01-20, 13 set. 2018. DOI 10.5020/2317-2150.2018.7777. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7777/pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

YOSHIOKA, Karyna Yukie; BUENO, Filipe Braz da Silva. **A desjudicialização das demandas na visão de complexidade de Luhmann no uso das constelações familiares como ferramenta de mediação**. Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR. Umuarama. v. 22, n. 2, p. 159-185, jul./dez. 2019

ZANCHET, Guilherme de Oliveira; CAMPIS, Francisco Kliemann a. **Constelação familiar: a pseudociência que virou moda no mundo jurídico**. ConJur, [S. l.], p. 1-8, 7 jan. 2023.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-07/diario-classe-constelacao-familiar-pseudociencia-moda-mundo-juridico#:~:text=Toda%20vez%20que%20trazemos%20pseudoci%C3%Aancia,compat%C3%ADvel%20com%20pr%C3%A1ticas%20n%C3%A3o%2Dcient%C3%ADficas>. Acesso em: 18 maio 2023.

**CAMPUS CENTRO:**

- Sede Riachulo: Rua Riachuelo, 1257
- Sede General Vitorino: Rua General Vitorino, 25
- Sede Andradas: Rua Uruguai, 330

CAMPUS CIDADE BAIXA

- Sede Luiz Afonso: Rua Luiz Afonso, 84
- Sede João Pessoa: Avenida João Pessoa, 1105

CAMPUS ZONA NORTE

- Sede Sertório: Avenida Sertório, 5310